

VALOR ATUALIZADO PARA PAGAMENTO DO TEMPO ADICIONAL DE CARGA E DESCARGA

Conforme Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de transporte rodoviário de cargas é de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC, o valor de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. Índice é atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme transcrição legal abaixo:

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

...

Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

...

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 6º A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 7º Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 8º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

Nos termos do dispositivo legal transcrito acima, informa-se o valor atualizado para pagamento do tempo adicional de carga e descarga:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2021
Data final	03/2022
Valor nominal	R\$ 1,90 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,11730840
Valor percentual correspondente	11,730840 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2,12 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Figura 1: Calculadora cidadão – aplicação do INPC acumulado no período de abril de 2021 a março de 2022.

Obs.: O valor inicial de R\$1,38, considerando a data de publicação da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, foi atualizado em abril de 2021, para R\$1,90. Este valor passa a ser de R\$ 2,12, conforme INPC acumulado no período de abril de 2021 a março de 2022 no valor de 11,73%, de acordo com a calculadora do cidadão (Figura 1), cuja fonte está disponível no link a seguir.

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>